

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.884, DE 2001

Altera dispositivos da legislação eleitoral dispendo sobre a filiação e fidelidade partidária e dá outras providências.

Autor: Deputado ALDIR CABRAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta, mediante acréscimo de artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), tornar inelegíveis os detentores de mandato eletivo que mudarem de partido durante o período para o qual foram eleitos, salvo se a filiação ocorrer no período de 1º a 31 de março do ano da eleição.

Insurge-se o Autor, na justificação do projeto, contra o que chama de “troca-troca” de partidos, que considera vergonhoso e desmoralizante para esta Casa perante a população.

Para corrigir essa disfunção, pretende apresentar uma alternativa à fixação de cláusula de fidelidade partidária.

Considera a importância da matéria tratada como decorrente “da incontestável necessidade de valorização e fortalecimento dos partidos políticos, condição essencial à legitimidade da reforma política que se pretende para o País”.

De outra face, reconhece o Autor que não é justo “que o detentor de mandato eletivo fique atrelado ao partido que ele representa até o

final de seu mandato. Para solucionar a questão que se põe quando situações diversas podem levar o mandatário a discordar de posições do partido que o elegeu, fixa o projeto um período – de 1º a 31 de março do ano da eleição – para a mudança de partido sem implicação em inelegibilidade.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se, em caráter terminativo, sobre sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao pretender estabelecer caso de inelegibilidade por meio de lei ordinária (a Lei dos Partidos Políticos), incorre o projeto de lei sob análise em *inconstitucionalidade*, contrariando o disposto no § 9º do art. 14 da Constituição, que põe sob reserva de *lei complementar* o estabelecimento das inelegibilidades de natureza legal. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

“Art. 14.

.....
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

.....”

Sobre incorrer em *inconstitucionalidade formal*, incide a proposição em estudo em *inconstitucionalidade material*, uma vez que extrapola da *ratio* que deve informar as hipóteses de inelegibilidade de natureza legal, qual seja, **a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**.

abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A fim de sanar essas impropriedades e a constitucionalidade apontada, oferecemos substitutivo, para o caso de a proposição não ser rejeitada quanto ao mérito, como propomos a seguir.

Com relação a exceção aberta pelo autor do projeto em epígrafe, com respeito a fidelidade, este relator acredita que a fidelidade existe ou não existe, não cabe meio termo.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.884, de 2001, na forma do **Substitutivo** que apresentamos, e, no mérito, pela sua **rejeição**, pelas razões acima apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2001

Altera dispositivos da legislação eleitoral
dispondo sobre a fidelidade partidária e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, o
seguinte artigo:

“Art. 18-A - Perderão o cargo para o qual foram eleitos, todos
os detentores de mandato eletivo que mudarem de partido político no
período para o qual foram eleitos, inclusive os suplentes diplomados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2002.

DEPUTADO BISPO RODRIGUES

RELATOR